

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02835/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL- CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO AUXILIAR. PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. GRUPOS 02 E 03 DA TABELA SUS. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NESTA MANIFESTAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Fundo Municipal de Saúde de Lauro de Freitas/Secretaria Municipal de Saúde, visando à deflagração de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação complementar de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, contemplando procedimentos constantes dos Grupos 02 e 03 da Tabela SUS, destinados ao atendimento dos usuários residentes no Município de Lauro de Freitas/BA.

Conforme se extrai dos autos, a pretensão administrativa busca ampliar a rede complementar de atendimento, diante da alegada insuficiência da capacidade instalada da rede pública municipal para absorver, de forma contínua e suficiente, a demanda por procedimentos especializados, exames diagnósticos, consultas, terapias e demais serviços de média e alta complexidade.

Os autos foram instruídos, em síntese, com Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, documentos de planejamento, mapa de riscos, estimativas de quantitativos, documentos relativos à tabela remuneratória, Termo de Referência, minuta de edital, minuta contratual e demais anexos pertinentes à fase preparatória.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o mérito jurídico da contratação pretendida, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, incumbindo a esta Procuradoria o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito administrativo, tampouco substituir a Secretaria Municipal de Saúde na análise de aspectos técnicos, assistenciais, sanitários, operacionais, orçamentários ou financeiros da contratação. Assim, a definição dos procedimentos a serem credenciados, a estimativa dos quantitativos, a avaliação da capacidade instalada da rede própria, a aferição da demanda reprimida, a fixação dos fluxos regulatórios, a análise da suficiência da tabela remuneratória e a escolha dos parâmetros assistenciais são matérias de responsabilidade da área técnica demandante.

Feita essa ressalva, passa-se à análise jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 prevê o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, admitindo sua utilização quando a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos previamente estabelecidos, possam ser credenciados e futuramente contratados em condições padronizadas.

O art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Por sua vez, o art. 78, I, trata o credenciamento como procedimento auxiliar, enquanto o art. 79 estabelece as hipóteses de sua utilização.

No caso concreto, a utilização do credenciamento mostra-se, em tese, juridicamente cabível, considerando que a Administração pretende formar rede complementar de prestadores de serviços de saúde, com possibilidade de credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos do edital, remuneração previamente definida e pagamento condicionado à efetiva prestação dos serviços autorizados pela Administração.

Quanto à natureza do objeto, a Constituição Federal, em seu art. 199, § 1º, admite a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, observadas as diretrizes do SUS. No mesmo sentido, a Lei nº 8.080/1990 autoriza que o SUS recorra aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de determinada área.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, a contratação decorre da insuficiência da rede própria para absorver toda a demanda municipal por serviços de média e alta complexidade, especialmente diante da existência de filas, demanda reprimida, limitação da capacidade instalada e necessidade de ampliação da oferta de procedimentos especializados.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico abstrato, não se identifica óbice à adoção do chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, desde que observados os requisitos legais aplicáveis, a ampla publicidade, a isonomia entre os interessados, a padronização das condições de contratação, a definição objetiva dos valores e a adoção de critérios impessoais de execução e distribuição da demanda.

Contudo, o presente processo apresenta particularidades que exigem saneamento antes da publicação do edital.

A primeira delas diz respeito ao correto enquadramento da hipótese do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Em credenciamento anterior de clínicas, o fundamento adotado aproximava-se da hipótese em que a seleção do contratado ficava a cargo do beneficiário direto da prestação. No presente caso, entretanto, os documentos técnicos indicam que os serviços serão prestados mediante autorização da Central Municipal de Regulação, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde o gerenciamento da distribuição da demanda.

Desse modo, recomenda-se que a Administração revise a fundamentação do edital e do Termo de Referência, a fim de esclarecer se a hipótese adotada será a do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, relativa à contratação paralela e não excludente, com critérios objetivos

de distribuição da demanda, ou se efetivamente haverá escolha do prestador pelo usuário, hipótese em que deverá haver previsão expressa e operacionalmente viável nesse sentido.

Caso a distribuição seja realizada pela regulação municipal, como indicam os autos, o edital deverá prever critérios objetivos, impessoais e previamente publicizados para o direcionamento da demanda entre os credenciados, tais como disponibilidade de agenda, capacidade instalada, especialidade ofertada, localização geográfica, necessidade assistencial, ordem de autorização, fila regulatória e demais critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

A ausência de tais critérios pode fragilizar o procedimento, pois o credenciamento não autoriza escolha subjetiva ou discricionária de prestador entre credenciados igualmente habilitados.

Outro ponto que merece saneamento diz respeito aos quantitativos e à memória de cálculo. O Termo de Referência apresenta valor global estimado de R\$ 55.103.282,04 para o período de 12 meses, com quantitativos distribuídos por grupos e subgrupos da Tabela SUS. Por outro lado, o relatório de pesquisa de preços menciona projeção anual de 93.148 procedimentos, o que não parece guardar correspondência clara com os quantitativos consolidados no Termo de Referência.

Assim, antes da publicação do edital, a Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar manifestação técnica ou retificação formal esclarecendo a memória de cálculo adotada, indicando se os quantitativos constantes dos autos são mensais, anuais ou globais, bem como compatibilizando DFD, ETP, relatório de pesquisa de preços, Termo de Referência, anexos, dotação orçamentária e valor global estimado.

A correção desse ponto é essencial, pois a estimativa dos quantitativos repercute diretamente no valor da contratação, na reserva orçamentária, na programação físico-financeira, na fiscalização da execução, no controle de faturamento e no limite de pagamento.

Também deve ser saneada a disciplina referente à tabela remuneratória. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência indicam que os valores decorrem da Tabela SUS

acrescida da Tabela Municipal Diferenciada aprovada no âmbito municipal. O relatório de pesquisa de preços, por sua vez, afirma que os preços decorrem da aplicação obrigatória da Tabela SUS e que não caberia à Administração Municipal sua fixação ou alteração.

Há, portanto, necessidade de compatibilização da fundamentação da pesquisa de preços com a tabela remuneratória efetivamente adotada. Caso a remuneração seja composta pela Tabela SUS acrescida de Tabela Municipal Diferenciada, deverá constar dos autos justificativa expressa quanto à formação dos valores, aprovação da tabela, fonte de custeio, impacto orçamentário e abrangência dos procedimentos contemplados.

Nesse ponto, observa-se que a Resolução CMS nº 006/2026 aprovou a Tabela Diferenciada de Procedimentos no âmbito do SUS municipal, ressaltando, contudo, que os valores relativos aos exames laboratoriais seriam objeto de deliberação posterior. Por essa razão, antes da publicação do edital, a Secretaria Municipal de Saúde deverá certificar expressamente que o objeto do presente credenciamento não contempla procedimentos abrangidos pela ressalva relativa aos exames laboratoriais ou, caso contemple, juntar a deliberação posterior do Conselho Municipal de Saúde autorizando a respectiva tabela.

Ainda quanto à Tabela Municipal Diferenciada, recomenda-se a retificação ou esclarecimento formal da Portaria SESA nº 17, considerando aparente erro material relacionado à data do ato/publicação, especialmente porque a portaria menciona a Resolução CMS nº 006/2026, mas apresenta referência temporal que pode gerar dúvida quanto à sua regularidade formal. Por se tratar de ato que fundamenta os valores do credenciamento, a correção é necessária antes da publicação do edital.

No tocante ao planejamento, o Termo de Referência registra que o Plano de Contratações Anual de 2026 ainda se encontra em fase de elaboração. Embora tal circunstância não inviabilize, por si só, o prosseguimento do feito, especialmente diante da essencialidade dos serviços de saúde, impõe-se à Administração motivar expressamente a contratação, demonstrando sua compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, PPI/PGASS ou instrumento equivalente, Lei Orçamentária Anual, Lei de

Diretrizes Orçamentárias, disponibilidade orçamentária e planejamento setorial da Secretaria Municipal de Saúde.

A ausência de PCA publicado deve ser tratada como ponto de motivação reforçada, e não simplesmente ignorada, cabendo à área técnica justificar a urgência, essencialidade e aderência da contratação aos instrumentos de gestão da saúde.

Quanto às exigências de habilitação e qualificação técnica, verifica-se que o Termo de Referência estabelece requisitos relacionados à capacidade instalada, equipe multiprofissional, CNES, regularidade sanitária, registros em conselhos profissionais, equipamentos, protocolos assistenciais, emissão de laudos, faturamento e integração com a regulação municipal.

Tais exigências são, em tese, compatíveis com a natureza do objeto, considerando tratar-se de serviços de saúde de média e alta complexidade. Todavia, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde ratifique expressamente a pertinência e proporcionalidade dos requisitos exigidos, sobretudo porque o objeto contempla múltiplos procedimentos, com características técnicas distintas. A justificativa técnica é necessária para demonstrar que os requisitos não restringem indevidamente o caráter aberto do credenciamento, mas decorrem da necessidade de segurança assistencial, regularidade sanitária e qualidade dos serviços.

Quanto à subcontratação, o Termo de Referência veda a subcontratação total ou parcial da prestação dos serviços assistenciais objeto do credenciamento, admitindo apenas a contratação de terceiros para serviços de apoio não assistenciais, sem transferência da responsabilidade técnica, sanitária ou assistencial. A redação, em princípio, é adequada à natureza do objeto. Recomenda-se, contudo, que a mesma disciplina seja replicada de forma uniforme no edital, na minuta contratual e nos anexos, evitando contradições internas.

Em relação à proteção de dados pessoais, considerando que a execução contratual envolverá dados sensíveis de saúde dos usuários do SUS, incluindo informações clínicas, laudos, prontuários, solicitações, autorizações e registros de atendimento, recomenda-se que a minuta contratual contenha cláusula específica e suficiente sobre sigilo,

confidencialidade, segurança da informação, compartilhamento de dados com a Administração, guarda documental, responsabilidade por incidentes e observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Quanto à fiscalização, os autos indicam a existência de portarias de designação de equipe de planejamento, comissão técnica, gestor e fiscais. Contudo, recomenda-se a conferência da compatibilidade entre as portarias, termos de ciência e documentos do processo, inclusive quanto à matrícula e identificação dos servidores designados, bem como a indicação expressa de qual portaria se encontra vigente, caso haja atos posteriores tratando da mesma matéria.

Por fim, devem ser corrigidos os erros materiais e inconsistências formais identificados nas minutas e documentos técnicos, especialmente: referência ao processo como nº 02835/2024 no mapa de riscos; data constante do relatório de pesquisa de preços; remissões internas equivocadas no Termo de Referência; campos incompletos; uso do Decreto Federal nº 11.878/2024 como fundamento direto do procedimento municipal; e eventuais expressões incompatíveis com a natureza do credenciamento.

Quanto ao Decreto Federal nº 11.878/2024, recomenda-se que o edital e o Termo de Referência sejam ajustados para evitar sua utilização como fundamento normativo autônomo do procedimento municipal, uma vez que o referido decreto regulamenta o credenciamento no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Nada impede que seja mencionado como parâmetro orientativo, desde que a fundamentação principal permaneça na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 8.080/1990, no Decreto Municipal nº 5.444/2025 e nas demais normas municipais aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que o credenciamento é juridicamente possível, mas o prosseguimento do feito deve ficar condicionado ao saneamento dos pontos acima indicados, por se tratarem de aspectos essenciais à regularidade do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e nos limites da análise estritamente jurídica, sem adentrar em

aspectos de natureza técnica, assistencial, sanitária, operacional, orçamentária, financeira ou de conveniência administrativa, opina esta Procuradoria pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Chamamento Público para credenciamento de pessoas jurídicas destinadas à prestação complementar de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, contemplando procedimentos constantes dos Grupos 02 e 03 da Tabela SUS, desde que observadas e previamente saneadas as recomendações exaradas no corpo desta manifestação.

Recomenda-se, em especial, antes da publicação do edital ou da prática dos atos subsequentes pertinentes, que a Secretaria Municipal de Saúde promova os ajustes necessários quanto ao correto enquadramento jurídico do credenciamento, à definição objetiva da forma de distribuição da demanda entre os credenciados, à compatibilização dos quantitativos e da memória de cálculo, à comprovação da tabela remuneratória aplicável, à demonstração da compatibilidade da contratação com o planejamento assistencial e orçamentário, à ratificação técnica das exigências de habilitação e qualificação técnica, à uniformização da disciplina da subcontratação, à proteção dos dados sensíveis de saúde e à correção das inconsistências formais identificadas nas minutas.

Atendidas as recomendações acima, não se vislumbram, sob o prisma estritamente jurídico, óbices ao prosseguimento do procedimento, ressalvada a responsabilidade da área técnica quanto à suficiência, adequação e veracidade das informações constantes dos autos.

Lauro de Freitas (BA), 29 de junho de 2026.

JARBAS SANTANA
MAGALHAES:0205
2461507

Assinado de forma digital
por JARBAS SANTANA
MAGALHAES:02052461507

JARBAS MAGALHÃES
Procurador Geral do Município

288



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE SAÚDE
Avenida Luís Tarquínio, 600 - Centro, Lauro de Freitas – Bahia
CEP: 42700-000
Telefone: (71) 3369-9970

Memorando Nº 386/2026

Lauro de Freitas/BA, 30 de junho de 2026

À COPEL

Assunto: Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde sobre o Parecer Jurídico – Processo Administrativo nº 02835/2026 (Chamamento Público para Credenciamento – Serviços de Média e Alta Complexidade – SUS).

Prezado,

Em atenção ao Parecer Jurídico exarado no Processo Administrativo nº 02835/2026, que trata da análise da minuta de edital de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade (Grupos 02 e 03 da Tabela SUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, passamos a manifestar-nos, na qualidade de área técnica demandante, nos seguintes termos.

Inicialmente, registramos que esta Secretaria Municipal de Saúde concorda com a conclusão central do Parecer, no sentido de que há possibilidade jurídica de prosseguimento do chamamento público, condicionada ao saneamento dos pontos apontados como essenciais à regularidade do procedimento, os quais passamos a enfrentar, um a um.

Quanto ao correto enquadramento jurídico do credenciamento (art. 79 da Lei nº 14.133/2021) e à forma de distribuição da demanda entre os credenciados, esclarecemos que a Secretaria Municipal de Saúde optará pela hipótese prevista no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada como contratação paralela e não excludente, com possibilidade de credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos do edital, sendo que a distribuição da demanda será realizada pela Central Municipal de Regulação, não havendo, portanto, escolha direta do prestador pelo usuário, conforme formas e critérios de distribuição da demanda definidos no termo de referência, como a proximidade geográfica/regionalização, sendo a distribuição conforme o território de residência do usuário (região, distrito, bairro ou área de abrangência da ESF/UBS) e a capacidade técnica e instalada identificada no momento da visita técnica de habilitação e validade no CNES.

No que se refere aos quantitativos, valor global estimado e memória de cálculo, informamos que a equipe técnica revisou o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o relatório de pesquisa de preços, o Termo de Referência e os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE SAÚDE
Avenida Luís Tarquínio, 600 - Centro, Lauro de Freitas – Bahia
CEP: 42700-000
Telefone: (71) 3369-9970

anexos, deixando expressamente indicado que os quantitativos globais para o período de 12 (doze) meses.

A memória de cálculo detalhada que fundamenta o valor global estimado de R\$ 55.103.282,04, demonstrando a coerência entre a quantidade de procedimentos/ano estão demonstrados no Anexo I do termo de referência que detalham os procedimentos a serem contratualizados por grupo e subgrupo multiplicados pelo valor unitário, composto pela tabela sus e municipal, conforme páginas 129 à 159 do processo.

Em relação à tabela remuneratória, esta Secretaria esclarece que a remuneração dos serviços será composta pela Tabela SUS vigente, acrescida da Tabela Municipal Diferenciada de Procedimentos, aprovada pela Resolução CMS nº 006/2026, observados os limites de custeio e as fontes de financiamento definidas no âmbito municipal.

Será sanada a divergência identificada no relatório de pesquisa de preços, de modo que o documento passe a refletir, de forma coerente, a utilização da Tabela SUS combinada com a Tabela Municipal Diferenciada.

Quanto à ressalva constante da Resolução CMS nº 006/2026 relativa aos exames laboratoriais, certificamos que o objeto deste credenciamento não abrangerá, nesta etapa, procedimentos laboratoriais dependentes de deliberação posterior do Conselho Municipal de Saúde.

Sobre a Portaria SESA nº 17, que institui a Tabela Municipal Diferenciada, informamos que será promovida a correção do erro material relativo à data do ato, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à sua regularidade formal e à sua vinculação à Resolução CMS nº 006/2026, com posterior juntada da versão retificada aos autos.

No tocante ao planejamento e à compatibilidade com os instrumentos de gestão e com o orçamento da saúde, o estudo técnico preliminar demonstra a necessidade técnica específica, ratificando a aderência da contratação ao Plano Municipal de Saúde, à Programação Anual de Saúde e à PPI/PGASS ou instrumento equivalente, indicando os eixos e metas relacionados à ampliação da oferta de serviços de média e alta complexidade no item estimativas das quantidades para contratação, conforme Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV do termo de referência.

A demonstração da compatibilidade da contratação com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, com indicação das fontes de recursos está prevista no item 3 do ETP.

Quanto às exigências de habilitação e qualificação técnica, a Secretaria Municipal de Saúde ratifica a pertinência e proporcionalidade dos requisitos relativos à capacidade instalada, equipe multiprofissional, regularidade sanitária, registro no CNES, equipamentos, protocolos

Carla 290



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE SAÚDE

Avenida Luís Tarquínio, 600 - Centro, Lauro de Freitas – Bahia

CEP: 42700-000

Telefone: (71) 3369-9970

assistenciais, sistemas de informação e integração com a regulação municipal, em razão da natureza de média e alta complexidade dos serviços, demonstrando no anexo II do termo de referências que as exigências são indispensáveis à segurança assistencial, à qualidade dos serviços e à proteção dos usuários, sem restringir indevidamente o caráter aberto do credenciamento, sendo mantidos os parâmetros mínimos de segurança e qualidade, em cada grupo de procedimentos a serem credenciados.

No que se refere à subcontratação, informamos que será mantida a vedação à subcontratação total ou parcial dos serviços assistenciais objeto do credenciamento, admitindo-se apenas contratações de apoio não assistencial, sem transferência de responsabilidade técnica. A redação referente à subcontratação deverá ser uniformizada no Edital e na minuta contratual, evitando divergências internas e reforçando a responsabilização direta do credenciado pela execução assistencial.

Sobre a proteção de dados pessoais e de dados sensíveis de saúde dos usuários do SUS, informamos que a minuta contratual deverá ser ajustada para incluir cláusulas específicas sobre sigilo, confidencialidade, segurança da informação, guarda documental, tratamento e compartilhamento de dados com a Administração, bem como sobre a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e serão definidos, em cláusulas contratuais, os deveres dos credenciados quanto à prevenção de incidentes de segurança, à comunicação de eventuais violações e à responsabilização por danos decorrentes de uso indevido ou vazamento de dados.

No tocante à fiscalização e à gestão contratual, esta Secretaria confirma a conferência das portarias de designação de equipe de planejamento (que elabora a fase interna do processo administrativo), comissão técnica de qualificação de prestadores (que realiza as vistas do processo de credenciamento), gestor e fiscais de contrato (com as funções administrativas contratuais de fiscalização), todas com a devida atualização e compatibilização das informações de matrícula e identificação dos servidores, evitando sobreposições ou dúvidas quanto às competências de cada agente designado.

Quanto às inconsistências formais e erros materiais apontados (referência equivocada ao nº do processo, datas, remissões internas no Termo de Referência, campos incompletos, uso do Decreto Federal nº 11.878/2024 como fundamento direto), informamos que serão promovidos os ajustes necessários em todos os documentos afetados, com correção de números de processos, datas, remissões e campos pendentes; sendo que o Decreto Federal nº 11.878/2024 permanecerá apenas como referência orientativa, não sendo utilizado como fundamento normativo autônomo do procedimento municipal, que terá como base principal a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.080/1990, o Decreto Municipal nº 5.444/2025 e as demais normas locais aplicáveis.

[Assinatura]
291



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE SAÚDE

Avenida Luís Tarquínio, 600 - Centro, Lauro de Freitas – Bahia

CEP: 42700-000

Telefone: (71) 3369-9970

Diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta sua concordância com as recomendações constantes do Parecer Jurídico e o encaminhamento em anexo promovendo antes da publicação do edital, o saneamento integral dos pontos elencados, com a devida juntada de documentos retificados e manifestações técnicas complementares.

Após a conclusão, em anexo, dos ajustes e saneamentos apontados, solicitamos o prosseguimento do processo, conforme as orientações do referido parecer.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elba Brito Garcez de Sena
Secretária Municipal de Saúde